



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D1DC6-E1BE4-A84F6



## Decisão Monocrática 00595/2023-1

**Processos:** 06788/2013-4, 03301/2018-8, 02778/2018-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**Responsável:** GESUALDO FRANCISCO PULCENO, ELCIMAR DE SOUZA ALVES

**Procuradores:** GESUALDO FRANCISCO PULCENO, MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**Processo:** TC 06788/2013-4  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial Convertida  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
**Responsáveis:** Elcimar de Souza Alves e outros

### DECM

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco, exercícios 2010 e 2011, do qual consta **Acórdão TC-1490/2017-**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Primeira Câmara**, que condenou os **Srs. Elcimar de Souza Alves e Gesualdo Francisco Pulceno** aos **ressarcimentos solidários** nos valores de **20.918,60 VRTE** e **1.125,52 VRTE**, bem como os apenou com **multas** no valor de **2.000 VRTE**, respectivamente.

No **Despacho 14360/2023-9** (doc. 19), manifesta-se a Secretaria Geral do Ministério Público:

[...]

Verifica-se que os ressarcimentos solidários consistem em objeto de Ação de Execução Fiscal, Processo Judicial nº 0001979-13.2019.8.08.0008, conforme informação encaminhada pela Prefeitura de Barra de São Francisco, ev. 15, fls. 18 a 28, e ev. 16, fls. 17 a 27.

Já as multas referentes aos Srs. Elcimar de Souza Alves e Gesualdo Francisco Pulceno, foram inscritas em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 5617/2019 e 5622/2019, verifica-se que estas se encontram em situação **Protestada** desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolos de Protesto 76912 e 76913, no Cartório do 1º Ofício de Barra de São Francisco, respectivamente, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail<sup>1</sup>.

(...)”

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

No **Parecer 01777/2023-9** (doc. 20) da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do

<sup>1</sup> Conforme Planilha Eletrônica outubro/2021, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para [secretariaMPC.execucao@MPC.es.gov.br](mailto:secretariaMPC.execucao@MPC.es.gov.br)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-  
tcees.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>2</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 01777/2023** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…)

**No tocante às CDAs protestadas**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>3</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou

<sup>2</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

<sup>3</sup> Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>4</sup>.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal,** compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades

<sup>4</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES<sup>5</sup>.**

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**

I – Em relação aos ressarcimentos solidários, devidamente ajuizado, e multas aplicadas, inscritas em Dívida Ativa e devidamente protestadas, imputados aos **Srs. Elcimar de Souza Alves e Gesualdo Francisco Pulceno**, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

<sup>5</sup> **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

**Parágrafo único.** Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 01777/2023-9** do Ministério Público de Contas.

### **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>6</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do ressarcimento e das multas aplicadas aos Srs. Elcimar de Souza Alves e Gesualdo Francisco Pulceno**, inscritos em dívida ativa e devidamente protestados.

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

---

<sup>6</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913